



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0021295-16.2024.5.04.0261

Relator: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 233.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN

ADVOGADO: REGIS RAFAEL FLORES

ADVOGADO: CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES

ADVOGADO: CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO

ADVOGADO: BRUNO SARMENTO CANTISANI

ADVOGADO: LUIZ CARLOS TORRES FURTADO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN

ADVOGADO: REGIS RAFAEL FLORES

ADVOGADO: CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES

ADVOGADO: CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAPALEO  
ADVOGADO: BRUNO SARMENTO CANTISANI



ADVOGADO: LUIZ CARLOS TORRES FURTADO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0021295-16.2024.5.04.0261 (ROT)  
RECORRENTE: -----  
RECORRIDO: -----  
RELATOR: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

### EMENTA

#### **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. BANCO ----- . CRITÉRIOS DE CONCESSÃO.**

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A instituição de parcela denominada "gratificação especial", paga por mera liberalidade do empregador no momento da rescisão contratual, exige a fixação de critérios objetivos, claros e transparentes, sob pena de violação aos deveres anexos de informação e cooperação. A prova documental e oral demonstrando o pagamento da verba a diversos empregados em períodos distintos afasta a tese de limitação temporal ou supressão da parcela. O adimplemento do benefício a apenas alguns empregados, sem a comprovação de requisitos que justifiquem o tratamento diferenciado, afronta o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e caracteriza conduta discriminatória. Inexistindo prova de critérios subjetivos legítimos para a exclusão da reclamante, é devido o pagamento da vantagem. Recurso ordinário do reclamado desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE SUSPENSÃO DO FEITO** arguida pelo reclamado. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**, -----, para: **a)** condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; e **b)** reduzir o percentual dos honorários advocatícios, devidos aos patronos do reclamado, de 15% para 5% sobre o valor liquidado da condenação. Por unanimidade, **DAR**



**PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO,**  
-----, para excluir a condenação ao pagamento da multa pela oposição  
de embargos tidos como protelatórios. Por unanimidade, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE**

ID. 931fa1d - Pág. 1

**APLICAÇÃO AO RECLAMANTE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ,** FORMULADA  
PELA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. Valor da causa majorado para R\$ 81.165,00 para  
R\$90.000,00 e custas de R\$ 1.623,30 para 1.800,00 (já compensada a exclusão da multa dos embargos).

Sustentação oral: \*VÍDEO\* Adv.: Luiz Gustavo Guerra Estivaleta (PARTE: -----).

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de abril de 2026 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 9c4e09e), as partes recorrem.

A reclamante, no recurso ordinário de ID. 4c3211b, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: dano moral; e honorários de sucumbência.

A reclamada, em razões de ID. e3a1046, pretende a modificação do julgado em relação aos seguintes tópicos: supressão da gratificação de função; gratificação especial; FGTS; correção monetária e juros.

Custas e depósito recursal (ID. 33a9a32 , 9fa2eb8 e d9cc4ef)

São apresentadas contrarrazões pela parte reclamante (ID. 9beaaf5); e pelo reclamado BANCO ----- (ID. 059c0ec).

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento, sendo redistribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

É o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

### SUSPENSÃO DO FEITO

ID. 931fa1d - Pág. 2

O Banco ----- requereu preliminarmente a suspensão ou sobrestamento do processo fundamentandose no Tema 108 do TST, que discute se a gratificação especial, concedida por liberalidade a determinados funcionários no momento da dispensa, deve ser estendida a todos os empregados em observância ao princípio da isonomia e ao sistema remuneratório. A reclamada sustenta que, como a matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e a tese jurídica definitiva ainda não foi consolidada, o feito deve aguardar o julgamento dos casos paradigma pelo Tribunal Superior do Trabalho, especificamente os recursos RRAg-0000688-43.2023.5.10.0101 e RRAg-1001142-81.2021.5.02.0009.

Aprecio.

Ressalto que, ante a ausência de tese jurídica firmada pelo TST quanto ao Tema 108, a determinação de suspensão restringe-se aos recursos de natureza extraordinária. Portanto, o sobrestamento alcança exclusivamente os Recursos de Revista e Embargos já submetidos ao TST, bem como os Recursos de Revista em fase de admissibilidade ou tramitação neste TRT4, não incidindo sobre o processamento e julgamento de Recursos Ordinários.

Rejeito a preliminar.

### MÉRITO

#### I - RECURSO DO RECLAMADO. MATÉRIA PREJUDICIAL

#### SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA

O reclamado BANCO ----- busca a reforma da sentença quanto à inaplicabilidade da súmula nº 357 do TST e à suspeição da testemunha da parte autora. Alega cerceamento de defesa e nulidade da sentença, porquanto fundamentada em depoimento de testemunha suspeita e interessada na solução do litígio. Sustenta que a testemunha possui ação com o mesmo objeto e pedidos formulados na presente ação. Pondera que a súmula nº 357 do TST não se aplica ao caso, pois há

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>  
Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261  
Número do documento: 26032512231538400000111989674



identidade de objetos e pedidos. Cita doutrina e jurisprudência para corroborar sua tese. Requer a anulação do processo a partir da rejeição da contradita.

Ao exame.

A decisão da contradita foi proferida nos seguintes termos (ID. 19475f4, fl. 594 do PDF):

*[...] A reclamada a testemunha por mover ação contra a empresa. contradita Inquirida, a testemunha confirma que move ação contra a reclamada, cujo objeto é horas extras, equiparação e gratificação especial, entre outros. Diz que o reclamante não foi sua testemunha. A contradita é INDEFERIDA pelo Juízo uma vez que o ajuizamento de ação,*

ID. 931fa1d - Pág. 3

*como exercício de direito constitucionalmente assegurado, ainda que com o mesmo objeto, por si só não compromete o testemunho, conforme entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. A reclamada protesta. Testemunha advertida e compromissada. [...]*

As alegações de suspeição da testemunha formuladas pelo reclamado não merecem prosperar, uma vez que o ajuizamento de ação contra o mesmo empregador, ainda que com identidade de pedidos e objetos, constitui exercício regular de direito constitucionalmente assegurado e não induz, por si só, à parcialidade do depoimento.

Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 357 do TST e foi ratificado pela tese vinculante fixada no Incidente de Recursos Repetitivos (IRR - 0000050-02.2024.5.12.0042), que estabelece que a existência de demanda com idêntica pretensão não torna a testemunha suspeita, salvo quando o julgador se convencer de sua parcialidade mediante o exame das provas.

No caso em tela, o reclamado não logrou êxito em comprovar objetivamente qualquer animosidade ou interesse direto da testemunha no deslinde da causa, sendo insuficiente a mera identidade de pedidos para configurar o cerceamento de defesa ou a nulidade da sentença.

Recurso negado.

## **II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO -----**

### **1. INÉPCIA DA INICIAL**

O reclamado ----- busca a reforma da sentença para que seja

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



declarada a inépcia da petição inicial. Alega que a parte autora não liquidou os pedidos, deixando de observar o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 840 da CLT. Sustenta que a Lei nº 13.467/17 não excetua a apresentação de valores por mera estimativa. Pondera que a reclamante tem acesso aos seus holerites e sabe os valores que recebia. Afirma que os pedidos devem ser certos e determinados, não havendo que se falar em estimativa. Postula a reforma da sentença com o arquivamento da ação, julgando-a extinta sem resolução de mérito, com fulcro nos dispositivos mencionados e no art. 330 do NCPC. Menciona que a individualização do valor dos pedidos e da causa é requisito essencial e limitador das pretensões. Defende que não se admite complementar valores dos pedidos e da causa após a formação do contraditório. Requer, ademais, a limitação dos pedidos aos valores indicados e que a soma das pretensões fique limitada ao valor total dado à causa na inicial.

Passo à análise.

A matéria foi assim decidida na origem (ID. 9c4e09e, fl. 597 do PDF ):

ID. 931fa1d - Pág. 4

*[...]A petição inicial não apresenta qualquer defeito a obstar a sua admissibilidade, atendendo aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT, não havendo pedido que não seja certo, determinado e com indicação de valor.*

*Esclareço que não há comando legal exigindo a apresentação de planilha ou de memória de cálculo.*

*Rejeito.[...]*

O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com a indicação de seu valor. A finalidade da norma é permitir a definição do rito processual e estabelecer uma base de cálculo para as custas e os honorários de sucumbência, não se confundindo com a exigência de liquidação prévia e detalhada da petição inicial.

Verifico que a parte autora, na petição inicial, atribuiu valores a cada um dos pedidos formulados, cumprindo, assim, o requisito legal, pelo que não há falar em inépcia da inicial.

Recurso negado.



## 2. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O reclamado BANCO ----- busca a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento da gratificação de função suprimida e diferenças da verba "01130-ADIANT EMERGAUX DOE". Alega que a alteração da jornada da reclamante para seis horas diárias, com o consequente descomissionamento, decorreu de seu poder diretivo e da própria pretensão da autora em ação trabalhista anterior, na qual postulava o enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT. Sustenta que a supressão da gratificação de função é legítima, conforme o art. 224, § 2º, da CLT e a Cláusula 11 da CCT dos bancários, que vincula a gratificação à jornada de oito horas. Pondera que a súmula 372 do TST não se aplica ao caso, pois a reclamante não exerceu função comissionada por dez anos ou mais, e o art. 468 da CLT, em sua redação atual e anterior, autoriza a reversão ao cargo efetivo sem a manutenção da gratificação, independentemente do tempo de exercício ou da existência de justo motivo. Menciona que, ainda que se admitisse a aplicação da súmula 372 do TST, haveria justo motivo para a supressão, caracterizado pela própria alegação da reclamante de que seu cargo é de seis horas, pela necessidade de evitar falta de isonomia e pela insegurança jurídica e financeira. Argumenta que a reclamante litiga de má-fé ao pretender receber horas extras e manter a gratificação de função, pedidos incompatíveis. Cita jurisprudência favorável do TST e TRT da 2ª e 4ª Regiões. Requer a improcedência dos pedidos de diferenças de verbas rescisórias, FGTS, aviso-prévio e da rubrica "01130-ADIANT EMERG-AUX DOE".

Examino.

ID. 931fa1d - Pág. 5

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. 9c4e09e, fl. 600-601 do PDF):

*[...] Assim, a alteração contratual promovida pelo reclamado em 22 /12/2022, de redução da jornada de 8 para 6 horas, com a consequente supressão da gratificação de função, ocorreu quando o contrato estava suspenso, sem qualquer prestação de serviços, sendo, portanto, juridicamente ineficaz.*

*Ainda que o reclamado sustente que a medida decorreu de ação judicial proposta pela autora, tal justificativa não afasta a ilicitude da alteração, uma vez que não houve retorno ao trabalho para que, de fato, pudesse ser alterada a jornada de trabalho da autora, o que, então, justificaria a redução salarial pelo descomissionamento.*

*A conduta do réu fere o dever da boa-fé objetiva, sobretudo considerando que a redução salarial ocorreu sem a redução de jornada e em momento que a autora estava afastada do trabalho.*

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



*Por conseguinte, reconheço que a alteração contratual promovida pelo reclamado, com base é nula de pleno direito no artigo 468 da CLT, motivo pelo qual defiro o pagamento da gratificação de função suprimida a partir de 22/12/2022, bem como de diferenças da verba "01130-ADIANT EMERG-AUX DOE" nos meses em que esta era devida, para que se considere, no cálculo de tais diferenças, a gratificação de função dentre as verbas fixas devidas à autora, sendo ambas as condenações com reflexos em férias com um terço, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado e PLR.*

*Os reflexos em FGTS e acréscimo de 40% serão analisados em tópico próprio.*

*Indefiro reflexos em repouso semanais remunerados, porquanto a gratificação de função abarca período mensal.*

*Da forma como deferida a condenação esta já abrange o pedido de diferenças de verbas rescisórias pela gratificação suprimida. [...]*

A parte autora manteve vínculo empregatício com o reclamado no período de 22.08.2011 a 21.09.2023, data em que foi dispensada sem justa causa. Ao longo da contratualidade, exerceu sucessivamente as funções de Caixa (de 22.08.2011 a 31/01/2015), Gerente de Relacionamento PF I (de 01.02.2015 a 31.12.2016), Gerente de Relacionamento Especial (de 01.01.2017 a 30.04.2019), Gerente de Negócios e Serviços II - 8h (de 01.05.2019 a 31.07.2021) e Gerente de Relacionamento Empresas I (a partir de 01.08.2021), sendo que neste último cargo passou a cumprir jornada de 6 horas (J6) a partir de abril de 2023 até o desligamento. ( ficha de registro - ID. be593c1)

A norma coletiva (CCT 2022/2024, Cláusula 29ª - ID. f8d89c2) é clara ao impor a complementação salarial do auxílio-doença, equalizando o valor pago pelo INSS ao montante das verbas fixas do empregado, o que inclui a gratificação de função. A prova documental (ID. db3ac0d) confirma que a autora recebeu tais valores sob a rubrica "ADIANT EMERG-AUX DOE" no final de 2022, com o respectivo reflexo da gratificação.

Por outro lado, sem razão as alegações recursais do reclamado, uma vez que a alteração contratual foi implementada em dezembro de 2022, momento em que o contrato de trabalho da autora estava suspenso

ID. 931fa1d - Pág. 6

em decorrência de afastamento por saúde (diabetes gestacional), situação que perdurou até o gozo da licença-maternidade.

É juridicamente nula de pleno direito qualquer alteração prejudicial realizada enquanto o vínculo está paralisado, sendo ineficaz o ato que reduz o padrão salarial da empregada antes de seu efetivo retorno às

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



atividades, conforme a garantia de preservação das condições contratuais anteriores ao afastamento prevista nos art. 468 e 471 da CLT.

Destaco que o exercício do poder diretivo encontra limites no dever de boa-fé objetiva, na função social da empresa, no valor social do trabalho e na proibição de condutas discriminatórias, especialmente durante o estado gravídico, momento de maior vulnerabilidade física e psíquica da obreira para reduzir seus proventos.

Sob a perspectiva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), a atitude da reclamada de suprimir a gratificação de função durante a suspensão do contrato por diabetes gestacional revela uma discriminação indireta, pois utiliza uma justificativa aparentemente neutra, a adequação de jornada, para impor um prejuízo financeiro que atinge desproporcionalmente a mulher em seu período de maior vulnerabilidade biológica e social. Essa conduta ignora que o ambiente de trabalho e suas regras são frequentemente projetados sob o paradigma do "homem médio", transformando a maternidade em um ônus contratual e violando o dever de neutralizar as assimetrias de poder para garantir a igualdade substantiva. Ao reduzir a matriz salarial da obreira no momento em que ela mais necessitava de estabilidade financeira e apoio emocional, a empresa reforça o estereótipo de que o corpo grávido é menos produtivo ou "mais caro", praticando uma forma de violência institucional que obstaculiza o acesso à justiça e a manutenção de condições dignas de sobrevivência.

Já com base no Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva do TST (2024), a conduta da reclamada caracteriza-se como uma prática discriminatória agravada pela intersecção de múltiplos marcadores de vulnerabilidade: o gênero (mulher gestante), a saúde (enfermidade crônica/diabetes gestacional) e a classe social (hipossuficiência econômica). O protocolo orienta o julgador a "contar até seis" para identificar essas violências estruturais, evidenciando que o descomissionamento de uma funcionária com contrato suspenso e em estado de saúde delicado é um ato de retaliação incompatível com o dever de boa-fé objetiva e com o princípio da proteção integral.

A mera postulação judicial do enquadramento na jornada de seis horas (por ausência de fidúcia especial) não autoriza a redução salarial unilateral, permanecendo intacto o princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF), especialmente quando mantidas a nomenclatura do cargo e as responsabilidades técnicas.



Além disso, as diferenças da rubrica "01130-ADIANT EMERG-AUX DOE" são devidas por ser incontroverso que a Convenção Coletiva da categoria assegura o pagamento de complementação salarial equivalente à diferença entre o benefício previdenciário e o somatório das verbas fixas mensais atualizadas, o que abrange a gratificação de função ilegalmente suprimida.

Nego provimento.

### 3. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

O reclamado BANCO ----- busca a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de gratificação especial. Alega a ocorrência de prescrição total, nos termos da súmula nº 294 do TST e do art. 11, § 2º, da CLT, por se tratar de verba não prevista em lei e paga por mera liberalidade, com supressão desde 2012. Sustenta ofensa ao art. 5º, II, da CF, pois a decisão estende o pagamento sem previsão legal ou normativa. Pondera que a reclamante não postulou equiparação salarial e que os TRCTs juntados comprovam a inexistência de política de pagamento uniforme. Menciona que a rubrica "gratificação" em um dos TRCTs refere-se a "Programa Próprio Específico". Afirma que não há amparo legal para a decisão, pois as vantagens pessoais são inequívocas e não há regulamento interno prevendo a gratificação. Destaca que a reclamante, em depoimento pessoal, confirmou a ausência de pactuação e que a prova oral não revela regulamento. Argumenta que não há violação ao princípio da isonomia, pois não há igualdade de condições, cargos, local de trabalho, produtividade ou período laborado entre a reclamante e os modelos. Cita o art. 461 da CLT para defender a diferenciação de vantagens. Assevera que o art. 5º, II, da CF e os arts. 112 e 114 do CC permitem ao empregador definir quem fará jus ao pagamento, por se tratar de liberalidade. Refere-se ao § 4º, do art. 457 da CLT, que admite pagamentos por liberalidade, e ao § 2º, do mesmo artigo, que dispõe sobre a não integração salarial. Postula a improcedência do pedido e, sucessivamente, a apuração do valor em liquidação de sentença, com proporcionalidade entre tempo de serviço e remunerações, ou a média dos valores pagos nos TRCTs.

Aprecio.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. 9c4e09e, fl. 606 do PDF):

*[...] E, analisando os documentos juntados, verifico que tal parcela foi paga para trabalhadores dispensados muito após o ano de 2012, como -----, que foi dispensado em 2017 e recebeu a gratificação especial (ID. d7dc890 fl. 558 do PDF). Aliás, a prova oral também confirmou que o colega -----, desligado em 2022 (itens 13 e 7 dos depoimentos de Irene e Daiana, respectivamente), também recebeu tal parcela (item 6 do depoimento de Irene).*

*Portanto, não tendo o réu trazido aos autos os critérios para o recebimento de tal parcela, entendo que a autora preenchia os requisitos para tanto, de modo que tem direito ao pagamento da gratificação especial.*

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



*Cabe destacar, ainda, que é a existência do benefício na data de admissão do empregado que acarreta a sua aderência ao contrato de trabalho (artigo 448 da CLT), de modo que, tendo a autora sido admitida quando o benefício ainda existia (ou seja, até 2022, ou, mesmo que se considerasse a alegação do réu de que o benefício existiu até 2012), teve a gratificação em análise aderida ao seu contrato de trabalho (independentemente de a despedida ter acontecido antes ou depois da data da extinção da gratificação).*

*Em reclamatória trabalhista ajuizada pelo sindicato da categoria da autora (processo de nº 0021687-62.2017.5.04.0014), este Juízo julgou tal matéria, tendo entendido, quanto à forma de apuração da gratificação especial, analisando-se diversas rescisões contratuais do reclamado, que, em média, a referida gratificação equivalia a 50% da última remuneração recebida, multiplicada pelo tempo de serviço prestado ao réu e acrescida de 20% sobre o valor apurado.*

*Destarte, defiro o pagamento da gratificação especial à autora, a ser apurada com base na proporção de 50% da última remuneração recebida (já considerando as diferenças de verbas remuneratórias aqui deferidas), multiplicada pela quantidade de anos de serviço prestado ao réu e, após, acrescida de 20%. [...]*

A parte autora manteve vínculo empregatício com o reclamado no período de 22.08.2011 a 21.09.2023, data em que foi dispensada sem justa causa. (TRCT - ID. da52f68)

Pelo conjunto probatório, ficou evidenciado o pagamento de "gratificação especial" a diversos empregados do banco. Os termos de rescisão de contratos de trabalho anexados aos autos (IDs 581af46 e 1c94f18) trazem rubricas denominadas "gratificação" ou "gratificação especial" (rubrica 52), confirmando a existência da parcela.

A divergência reside na natureza da verba. O reclamado sustenta que se trata de "mera liberalidade" e que o pagamento teria cessado em 2012, sendo destinado apenas a empregados "especiais" por critérios subjetivos dos gestores.

Contudo, a prova documental e oral afastou categoricamente a tese da limitação temporal: o TRCT do paradigma -----demonstra o recebimento da verba em 2017, e o depoimento da testemunha Irene confirmou que o colega Nelton recebeu a gratificação ao ser desligado em 2022.

Dessa forma, resta afastada a alegação de que a verba não é mais paga desde 2012. Dentro da lógica do poder diretivo, se o empregador institui um benefício, deve estabelecer critérios objetivos, claros e transparentes para sua concessão, sob pena de ferir os deveres anexos de informação e cooperação. O adimplemento da parcela a alguns empregados em detrimento de outros (como a autora, que possui mais de 12 anos de casa), sem a comprovação de critérios que justifiquem o tratamento desigual, afronta o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e caracteriza conduta discriminatória.

Inexistindo nos autos qualquer norma interna ou prova de critérios subjetivos legítimos que excluíssem a

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



reclamante, presume-se que o benefício é assegurado a todos os empregados em igualdade de condições.

ID. 931fa1d - Pág. 9

Nesse sentido, são o precedentes deste Colegiado:

*GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. BANCO SANTANDER. Configurada a atitude discriminatória do reclamado ao realizar o pagamento de uma gratificação especial apenas para alguns empregados, de forma discricionária, sem estabelecer critérios claros e transparentes a todos os seus empregados. Não se olvida que o empregador, com base no jus variandi, fixe condições mais benéficas a determinados grupos de empregados em razão da especificidade de suas condições laborais. Contudo, para tanto, deve estabelecer regras que permitam aferir se tais critérios justificam o tratamento desigual, o que não ocorreu no caso em comento. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 002000947.2024.5.04.0020 ROT, em 18/06/2025, Desembargador Andre Reverbel Fernandes Relator)*

*GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. O pagamento da parcela denominada gratificação especial a alguns empregados e a outros não, sem a apresentação de critérios objetivos para a distinção, implica afronta ao princípio constitucional da isonomia. Incumbe ao reclamado a demonstração da existência de requisitos objetivos à percepção da parcela e o descumprimento destes pelo empregado, a fim de ver afastado o direito à rubrica. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020322-74.2020.5.04.0302 ROT, em 15/08/2024, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)*

Nego provimento.

#### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O reclamado BANCO ----- busca a reforma da sentença quanto ao índice de correção monetária e juros de mora. Requer a observância do julgamento da ADC 58, aplicando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Menciona que a decisão tem efeitos sobre processos novos e em curso, inclusive na fase recursal, com aplicação retroativa. Cita o art. 927, I, do CPC, e os princípios da segurança jurídica e da isonomia do art. 5º, caput e inciso I, da CF. Pondera que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a citação, sem incidência autônoma de outros índices, para evitar bis in idem. Postula a aplicação única da taxa SELIC desde a citação e do IPCA-E na fase pré-judicial.

Ao exame.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu (ID. 9c4e09e, fl. 605 do PDF):

*[...] JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA*

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>  
 Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261  
 Número do documento: 26032512231538400000111989674



*A definição de critérios sobre a incidência de juros e de correção monetária é matéria própria da fase de liquidação e de execução. Do contrário, é grande a possibilidade de conflito entre a coisa julgada proveniente da sentença e a legislação em vigor na época da liquidação e execução.*

*E entende-se aqui que o devedor não tem direito adquirido a um determinado percentual de juros e de correção monetária, bem como de critério de cálculo vigente na fase de conhecimento ou quando da prolação da sentença.*

ID. 931fa1d - Pág. 10

*Finalmente, é preciso atentar para o fato de que "os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido*

*" (Súmula 211 do TST). Logo, não cabe cogitar inicial ou a condenação desta matéria nesta fase.[...]*

Entendo que a fixação dos critérios aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária deve ser reservada à fase de liquidação da sentença, em razão da sua natureza eminentemente técnica e apuratória. A liquidação configura o momento processual adequado para a análise pormenorizada desses consectários, propiciando a correta aplicação das normas jurídicas vigentes à época da elaboração da conta de liquidação. É nesse estágio que se permite a identificação precisa do índice de atualização monetária aplicável e da taxa de juros correspondente, respeitando-se as nuances normativas supervenientes e eventuais alterações legislativas.

Nego provimento.

## **5. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

O reclamado BANCO ----- busca a absolvição da condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios. Alega que os embargos declaratórios não tiveram intuito protelatório, mas visavam sanar omissões da sentença. Menciona que a decisão não enfrentou a inexistência de regulamento para gratificação especial, prequestionando os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT. Pondera que a sentença também não abordou o art. 461 da CLT, invocado desde a defesa. Cita os arts. 1022 do CPC e 897-A da CLT para justificar a oposição dos embargos. Postula, sucessivamente, a redução da multa para 1%.

Passo à análise.

Por ocasião da sentença pertinente aos embargos de declaração opostos pela reclamada, o Juízo "a quo" assim decidiu (ID. 10fa301, fl. 636 do PDF):

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



[...] Em consequência, rejeito os embargos declaratórios opostos e, dada a natureza manifestamente protelatória da medida, aplico ao embargante a multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC, ora fixada em R\$ 1.165,00, correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa na petição inicial.

Custas majoradas para R\$ 1.623,30, sobre o novo valor atribuído à condenação, arbitrado em R\$ 81.165,00. [...]

No caso dos autos, entendo que a conduta processual da reclamada não caracteriza o intuito deliberado de procrastinar o andamento do feito. A aplicação da referida penalidade, prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, exige a constatação de dolo processual inequívoco.

ID. 931fa1d - Pág. 11

Embora os embargos tenham sido rejeitados por não preencherem as hipóteses do artigo 897-A da CLT, a tese recursal partiu de uma busca por esclarecimentos e prequestionamento de dispositivos legais sob a ótica da parte, o que afasta a presunção de má-fé.

Assim sendo, dou provimento ao recurso do reclamado para excluir a condenação ao pagamento da multa pela oposição de embargos tidos como protelatórios.

### III - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

#### 1. DANO MORAL

A reclamante não se conforma com a decisão que afastou o pedido de reparação por danos extrapatrimoniais. Alega que a redução salarial promovida pela reclamada possui conteúdo discriminatório e retaliação pelo ajuizamento de ação anterior. Sustenta que a discriminação atingiu funcionária enferma e gestante, afastada por incapacidade temporária, evidenciando atos ilícitos e a necessidade de reparação. Afirma que a supressão da gratificação de função afronta o art. 7º, inciso VI, da CF e o art. 468 da CLT. Pondera que a supressão de valores de gratificação de função abalou sua estabilidade financeira, especialmente em momento de fragilidade psíquica e física. Menciona que a reclamante foi duplamente atingida pela retaliação do banco, por não estar gozando de plena saúde e por ter sofrido redução de proventos em momento de necessidade. Destaca que a reclamante foi desligada no dia em que se reapresentou ao banco após auxílio-maternidade e férias. Cita que, em casos de redução salarial de empregado em afastamento previdenciário, o TST entende que há dano *in re ipsa*. Argumenta que a redução salarial durante período de vulnerabilidade implica dano moral *in re ipsa*, conforme entendimento consolidado na Alta Corte Trabalhista. Invoca os arts. 186 e 187 do CCB, bem como os arts.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



223-B, 223-C e 223-F da CLT. Requer que o quantum indenizatório observe os parâmetros do art. 223-G, § 1º, da CLT, interpretando os limites como piso, conforme decisão do STF nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082. Postula o provimento integral do apelo para reformar a sentença e deferir a indenização por danos morais.

Aprecio.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID. 9c4e09e, fl. 604 do PDF):

*[...] O descumprimento de direitos trabalhistas, embora possa causar desconforto e aborrecimento, não autoriza, por si só, a concluir pela ocorrência de dano efetivo à dignidade da parte reclamante, a lesionar os direitos da personalidade e a impor a reparação por danos morais, não sendo devida qualquer indenização, senão a reparação pecuniária correspondente, medida já determinada nestes autos, sobretudo considerando a negativa do réu que o descomissionamento tivesse ocorrido em retaliação à reclamatória trabalhista e a ausência de provas nesse sentido.*

ID. 931fa1d - Pág. 12

*Ademais, a decisão de descomissionamento, ainda que tenha sido nula naquele momento, em razão da suspensão e interrupção do contrato de trabalho, decorreu, de fato, de adequação à decisão proferida na reclamatória trabalhista ajuizada pela autora (processo nº: 0020953-73.2022.5.04.0261), não se caracterizando como prática discriminatória ou retaliatória. Indefiro o pedido. [...]*

A parte autora manteve vínculo empregatício com o reclamado no período de 22.08.2011 a 21.09.2023, data em que foi dispensada sem justa causa. Ao longo da contratualidade, exerceu sucessivamente as funções de Caixa (de 22.08.2011 a 31/01/2015), Gerente de Relacionamento PF I (de 01.02.2015 a 31.12.2016), Gerente de Relacionamento Especial (de 01.01.2017 a 30.04.2019), Gerente de Negócios e Serviços II - 8h (de 01.05.2019 a 31.07.2021) e Gerente de Relacionamento Empresas I (a partir de 01.08.2021), sendo que neste último cargo passou a cumprir jornada de 6 horas (J6) a partir de abril de 2023 até o desligamento. ( ficha de registro - ID. be593c1)

Entendo que para a caracterização de dano moral deve haver abalo na imagem do indivíduo, assim como diminuição de seu conceito moral junto à comunidade na qual está inserido. Ademais, é necessária a ação culposa ou dolosa do agente, com a intenção de prejudicar a vítima, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese prevista no artigo 186 do Código Civil. Assim, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.



A supressão da gratificação de função durante a suspensão do contrato de trabalho por diabetes gestacional configura ato ilícito ensejador de reparação por dano moral (artigos 186 e 187 do Código Civil e 223-B da CLT), uma vez que desrespeita a proteção à maternidade e à infância erigidas como prioridades absolutas e dever de todos pela Constituição Federal (artigos 7º, XVIII e 227).

Destaco que de acordo com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, tal conduta revela uma discriminação indireta e a aplicação da "penalidade pela maternidade", ao transformar um estado biológico em ônus financeiro e violar a estabilidade necessária para o exercício do cuidado.

Ademais, no caso concreto, o abalo sofrido ultrapassa o mero descumprimento contratual, uma vez que atingiu a dignidade humana da parte em momento de extrema fragilidade física e psíquica. Tal condição é evidenciada pelo relatório psicológico (ID. 72b8cb8) e pela nota de alta da UTI Neonatal (ID. 48104b1) decorrente do nascimento prematuro da criança, o que atrai a responsabilidade civil pelo abuso do poder diretivo, exercido em descompasso com a boa-fé objetiva e com o dever social de proteção à família.

Considerando que a reclamada é uma instituição financeira de grande porte e magnitude patrimonial inquestionável, o valor da condenação deve ser suficiente para desestimular a reiteração de práticas que violam a dignidade da mulher trabalhadora.

ID. 931fa1d - Pág. 13

Diante do desamparo imposto à obreira e da natureza alimentar da verba suprimida, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual atende à finalidade educativa da sanção, sem gerar enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reformar a sentença e condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

### **III - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA**

#### **1. JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamado BANCO ----- busca a reforma da sentença quanto à concessão da assistência judiciária gratuita ao reclamante. Alega que a decisão se baseou em mera afirmação unilateral de hipossuficiência. Sustenta que o art. 790 da CLT exige comprovação de insuficiência de recursos ou percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Menciona que o

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



reclamante não produziu prova de incapacidade financeira e recebia vencimentos expressivos. Cita que o reclamante não está desempregado e possui remuneração mensal entre R\$3.500,00 e R\$5.000,00. Postula a cassação da gratuidade judiciária, com base nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, e a autorização para dedução de honorários advocatícios de sucumbência dos créditos, conforme o § 4º, do art. 791-A da CLT.

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios e à justiça gratuita. Alega que sua declaração de hipossuficiência financeira, não elidida por prova em contrário, justifica a concessão integral e irrestrita do benefício. Cita o art. 99, § 3º, do CPC/2015, a súmula nº 463, I, do TST e a Tese Vinculante de Recurso Repetitivo nº 21 do TST. Sustenta que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios viola a legislação em vigor e os princípios constitucionais de acesso à justiça e dignidade da pessoa humana. Menciona a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, declarada na ADI nº 5766 pelo STF. Argumenta que a previsão de pagamento de honorários periciais e de sucumbência, mesmo para beneficiários da justiça gratuita, fere os direitos fundamentais da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88), do pleno acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88) e o princípio do substantive due process of law (art. 5º, LIV, CF/88). Defende que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e são impenhoráveis, conforme o art. 833, IV, do CPC/2015 e o art. 1º, III, da CF/88. Requer o afastamento de qualquer condenação honorária ou, sucessivamente, a redução do percentual para 5% sobre os pedidos integralmente indeferidos, em observância ao Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

ID. 931fa1d - Pág. 14

Examino.

Assim consta na sentença (ID. 9c4e09e, fl. 605 do PDF):

*[...] Considerando que a parte autora comprova a sua situação de desemprego mediante a juntada de cópia de sua CTPS no ID. f660301 (fl. 583 do PDF), defiro o benefício da justiça gratuita, com base no artigo 790, § 4º, da CLT. [...]*

A reclamante faz jus ao benefício, tendo em vista que comprova a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, mediante a declaração de hipossuficiência, juntada no ID. ac88b76, a qual presumo verdadeira, frente às disposições do § 3º do art. 99 do CPC e o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação do Tema 21 da Tabela de Recursos de Revista

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2603251223153840000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 2603251223153840000111989674



Repetitivos, que assegura a sua concessão, inclusive a quem receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Consigno que não verifico nos autos os elementos a infirmar a condição de insuficiência econômica declarada pela reclamante, e que sequer foram especificamente indicados no recurso.

Nego provimento.

## 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reclamante busca a reforma da sentença quanto à condenação sucumbencial. Alega que o julgado primário não está em consonância com o art. 791-A da CLT no que tange à forma de cálculo dos honorários sucumbenciais. Pondera que o juízo criou critério estranho ao fixado em lei. Sustenta que os parâmetros de condenação devem observar os limites do art. 791-A da CLT, sem criação de critérios divergentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF). Afirma que o processo trabalhista possui tutela diferente do direito civil, aproximando-se do direito do consumidor por envolver partes hipossuficientes. Requer que a forma de cálculo dos honorários de sucumbência observe estritamente o *caput* do art. 791-A da CLT, entre 5% e 15%, sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Postula que, caso mantida a condenação, o arbitramento seja fixado com o mesmo critério aplicado à verba honorária da parte autora, em observância ao princípio da isonomia. Reivindica que o patamar dos honorários não seja superior a 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença ou proveito econômico obtido. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade da condenação por dois anos, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, e a impossibilidade de retenção/compensação de valores.

O recorrente Banco ----- pugna pela reforma da sentença quanto aos honorários sucumbenciais, requerendo o arbitramento em seu favor no percentual de 15% (ou, sucessivamente, 10% ou 5%) sobre os pedidos julgados improcedentes ou parcialmente procedentes, sob pena de afronta ao art.

ID. 931fa1d - Pág. 15

133 da CF, postulando ainda a redução da verba devida pela Ré para 5% ou 10%. Defende a constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, colacionando o entendimento do Min. Luís Roberto Barroso na ADI 5766, e sustenta que a inaplicabilidade do dispositivo ofende os princípios da legalidade e igualdade (art. 5º, I e II, da CF), requerendo, por fim, a autorização para a cobrança de tais honorários sobre os créditos do autor.



Analiso.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos (ID. 9c4e09e, fl. 605):

*[...] HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS*

*Defiro honorários advocatícios aos procuradores da parte autora pela sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação (que for apurado na liquidação da sentença) devido à parte autora, (nos termos da OJ 348 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e OJ 18 da SEEx do TRT4).*

*Condeno a parte autora, com base na sucumbência recíproca (§ 3º do artigo 791-A da CLT), a pagar honorários advocatícios aos procuradores da parte reclamada, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) menos o valor que resultar da liquidação da sentença, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. [...]*

Considerado o ajuizamento da ação a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), a fase postulatória passou a ser regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

No que se refere ao percentual devido a título de honorários de sucumbência, arbitro os honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação (Súmula nº 37 deste TRT), bem como ao procurador da parte reclamada em 5% sobre os valores dos pedidos totalmente rejeitados, percentuais que estão em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e com com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada, além de privilegiarem as garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, LXXIV, da CF), observada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5766, restou declarada a inconstitucionalidade da expressão "*ainda que beneficiária da justiça gratuita*", constante do *caput* do art. 790-B; do § 4º do mesmo art. 790-B; e da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante do § 4º do art. 791-A":

ID. 931fa1d - Pág. 16

***"(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-***

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>

Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261

Número do documento: 26032512231538400000111989674



***B ; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A"(...) (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes)***

Nesse contexto, determino que a exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita fique suspensa, sendo que somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, sendo vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, devidos aos patronos do reclamado, de 15% para 5% sobre o valor liquidado da condenação.

## **CONTRARRAZÕES DA PARTE RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A reclamante, em contrarrazões, requer a aplicação dos arts. 79 a 81 do CPC e 793-A a 793-C do CPC. Alega que o Banco tentou alterar a verdade dos fatos em sua defesa.

Passo à análise.

A aplicação de penalidades por litigância de má-fé, conforme previsto nos artigos 793-A a 793-C da CLT, exige a demonstração inequívoca de que a parte agiu com dolo, praticando alguma das condutas tipificadas na lei processual. A má-fé não se presume, devendo ser cabalmente comprovada.

No caso dos autos, o reclamado apresenta inconformidade em relação a itens específicos da sentença, trazendo argumentos em suas razões de recurso, não havendo como se presumir a má-fé.

Não vislumbro, portanto, a presença de dolo processual ou de qualquer das hipóteses previstas no artigo 793-B da CLT que justifique a aplicação da penalidade requerida.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré por litigância de má-fé.

**CACILDA RIBEIRO ISAACSSON**

Relator



**VOTOS**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUÍZA CONVOCADA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**



**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

ID. 931fa1d - Pág. 18

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 15/04/2026 18:44:31 - 931fa1d  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26032512231538400000111989674>  
Número do processo: 0021295-16.2024.5.04.0261  
Número do documento: 26032512231538400000111989674

